



CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.04.01.1 - SRP

*Recb
em: 08/06/2021
às: 15:08*
Francisco José Bezerra Sobrinho

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.742.263/0001-15, com sede na Rua Jaime Benévolo, nº 1465, Sala 401, CEP nº 60.050-155, através do seu representante legal, Sr. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2005005056219, SSP/CE, inscrita no CPF nº 034.088.993-47, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste digno Presidente que inabilitou a Recorrente por supostamente descumprir o subitem 3.4.5. do Edital. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso 1º, alínea a, da Lei 8.666/93, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I - DOS FATOS

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 2021.04.01.1 - SRP, na modalidade Concorrência pública, cujo objeto é **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS,**

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155
FÁTIMA - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com



FR



CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, COM PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SINAPI JANEIRO/2021, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO E/OU A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SEINFRA, TABELA DE CUSTO VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa ora Recorrente fora INABILITADA em face do suposto descumprimento do subitem 3.4.5. do Edital, ou seja, por apresentar documento de identificação do proprietário da Empresa com data de validade em 24 de Abril de 2021.

Em 01 de Junho de 2021 o resultado da habilitação fora divulgado, conforme versa o art. 109 da lei de licitações, desta feita o representante da Empresa CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME vem apresentar recurso contra a referida decisão.

Em outros termos, na parte em que se deve comprovar a habilitação jurídica da empresa licitante, o edital previu:



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



3.4.5 - Documento Oficial de Identificação Válido (Com Foto) e comprovante de CPF, do Sócio - Administrador e ou Titular da Empresa

3.5 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Vale ressaltar que não houvera ausência de documento, pelo contrário, a exigência editalícia fora cumprida quando este licitante apresentou cópia autêntica de documento público de identificação, quer seja, carteira nacional de habilitação do proprietário da empresa, conforme anexado na documentação constante no envelope 1 do referido processo.

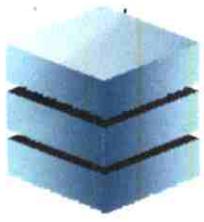
CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155

FÁTIMA - FORTALEZA - CE

CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipconstrucoes@gmail.com



F



CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



Em 29 de junho de 2017, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) decidiu que a CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o país, mesmo após vencida. Com isso, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, **AINDA QUE FORA DO PRAZO DE VALIDADE**. A decisão do Contran foi motivada a partir de diversas consultas feitas pela população. *Com informações da assessoria imprensa do STJ.*



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: 21081812 e Fax: - http://www.cidades.gov.br

Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN

Brasília, 29 de junho de 2017.

Aos Senhores

Dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal

Assunto: **Utilização da CNH como documento de identificação civil após a sua validade.**

Senhor(a) Dirigente,

Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que **a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento**, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Elmer Coelho Vicenzi, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito**, em 29/06/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0844068** e o código CRC **D68D6016**.

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENEVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155

FÁTIMA - FORTALEZA - CE

CNPJ: 07.742.263/0001-15

cauipconstrucoes@gmail.com



Fl



O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) reforça ainda que a decisão fora tomada por entender que a validade da CNH se refere apenas ao prazo de vigência de aptidão física e mental, o que não inviabiliza a identificação do cidadão.

Jayme Campos argumenta ser,

necessária uma legislação clara "não apenas contra órgãos públicos, mas também contra qualquer particular que insista nessa péssima postura burocrática", para livrar os cidadãos de abusos e constrangimentos. Fonte: Agência Senado

Com essa decisão, os órgãos da administração pública devem aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade. Isso permite, por exemplo, que o cidadão faça procedimentos eleitorais como os de revisão, transferência e segunda via do título de eleitor. O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, publicou uma notícia interna alertando seus servidores para essa mudança.

Segundo **comunicado do Contran**, o órgão possui a atribuição de tomar decisões desta natureza. Essa responsabilidade é prescrita pelo artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, mediante a decisão, a CNH vencida vale para ser apresentada como documento de identificação civil em todo o território nacional.

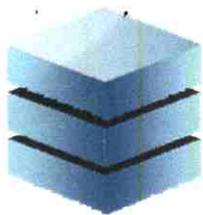
Assim, motoristas têm a possibilidade de se livrar de uma burocracia e dos gastos de se obter a segunda via da Carteira de Identidade, ou Registro Geral (RG). Se o RG for perdido, uma CNH antiga pode ser utilizada em seu lugar.

Após a renovação da carteira de motorista, o antigo documento continua em posse do motorista. Atualmente, a carteira de motorista tem validade de cinco anos, após os quais o motorista deve se apresentar para fazer os exames de renovação. A partir dos 65 anos, a validade é de três anos, exigindo que a renovação seja feita com mais rapidez.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, em decisão unânime, que o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) diz respeito apenas à licença para dirigir, o que não impede o uso do documento para identificação pessoal.

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que recentemente, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, **parágrafo 10**, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".





Naquele julgamento, o colegiado afirmou que "não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir".

Não obstante a decisão unânime do STJ quanto o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Ministério da Infraestrutura através do Conselho Nacional de Trânsito, levando-se em consideração o estado de emergência e calamidade pública ao qual estamos enfrentando em decorrência da pandemia da COVID-19, publicou a **DELIBERAÇÃO N° 185, DE 19 DE MARÇO DE 2020, QUE** Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Trazendo em seu art. 5°

Art. 5° Para fins de fiscalização, ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos:

II - para que o condutor possa dirigir veículo com validade Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 19/02/2020, previsto no art. 162, inciso V, do CTB.

Não nos resta dúvidas que, a CNH além de ser documento oficial público, sendo autorizado para identificação pessoal, não possui data de validade para tal utilização, e mesmo que o ilustríssimo presidente entendesse que seria necessário a validade de tal documento, fica claro que a prorrogação fora concedida pelo Ministério da Infraestrutura em deliberação oficial.

O presidente sequer atentou para o período de restrições o qual estamos passando, nem tão pouco procurou informações sobre o assunto, ou seja, que o documento de identificação apresentado atende perfeitamente as exigências editalícias, tal tema já está pacificado, sedimentado, reiterado pelo STJ em diversos acórdãos de seu pleno, e aplicados em diversas licitações pelo Brasil. Deve-se considerar procedente o presente recurso, pois a inabilitação, revelou-se ilícita, ilegal, impertinente e antiisonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

III - DA FORMALIDADE EXAGERADA. ACÓRDÃO 1734/2009- TCU PLENÁRIO.

Conforme antes demonstrado, o STJ tem jurisprudência pacífica, consolidada e antiga quanto à utilização da CNH como documento oficial de identificação, mesmo que vencido.

Todavia, ainda que o presidente entendesse que o item não estaria plenamente cumprido, conforme as orientações do TCU, o mesmo deveria ao menos estudar sobre o assunto e entender que é ilegal tão inabilitação.





A inabilitação da empresa por conta da validade de um documento público, nos exatos moldes do edital claramente é uma formalidade exagerada e um rigor completamente desproporcional à finalidade da licitação em questão, torna-se quase que imoral tal conduta

Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A desclassificação da empresa requerente, em uma licitação para construções e reformas, por ter apresentado CNH vencida, é por demais abusiva, devendo no mínimo ter sido estudado sobre o caso, já que trata-se de documento público com utilização autorizada como documento oficial de identificação pelo STJ e Contran, mesmo vencido.

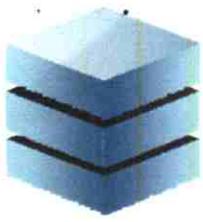
Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"**.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"**, bem como que se deve **"prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**

[...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**.





São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no ordenamento jurídico.

Neste sentido, a inabilitação imediata da empresa requerente por apresentar CNH, documento público, oficial de identificação, com utilização permitida mesmo após findado sua validade, devendo, no mínimo, o presidente buscar entendimento sobre o assunto para não cometer o erro grotesco de inabilitação da recorrente.

V - DAS ILEGALIDADES

Desnecessário se faz maiores dilações acerca do direito referente à legalidade. Para tanto, basta dizer a Constituição da República trata no art. 37, caput da princiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, conforme demonstrado entendimento do STJ, CONTRAN E TCU.

Para tanto, pode e deve o Poder Público, percebido seu equívoco, rever seus atos e considerar a empresa licitante habilitada no presente pregão, sob pena de representação junto ao TCU, com a consequente suspensão da licitação e eventual punição dos envolvidos.

Cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:





No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

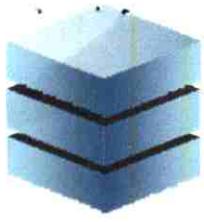
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de revisão de decisão equivocada, pois o motivo de inabilitação é totalmente ILEGAL.

Sobre tudo isso é certo que:

1. Tal inabilitação é totalmente ilegal, ferindo a constituição federal.
2. Sob o aspecto jurídico é a CNH é considerado documento oficial de identificação, mesmo que vencido.
3. Sobre o tema há Jurisprudência pacífica do Poder Judiciário.
4. O Contran publicou ainda em 2017 ofício circular considerando a CNH documento oficial de identificação mesmo que vencida.
5. Desde 2017 o STJ vem se manifestando de forma pacífica, no sentido de considerar a CNH documento oficial de identificação mesmo que vencida
6. No mínimo tal situação deveria ser objeto de abertura de diligências, conforme Acórdão 1734/2009 do TCU: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"
7. A inabilitação da empresa recorrente é ilegal, e no mínimo imoral, pois o presidente deixou de considerar um documento público oficial, atentando pelo simples motivo de o documento apresentar data de validade não vigente, não tendo o mínimo de atenção para não praticar ato tão falho e ilegal como a inabilitação da recorrente.

Por fim, eu poderia reforçar que a decisão de inabilitação da empresa, encontra-se desproporcional e sem razoabilidade no tocante a busca da melhor proposta à Administração, porém, opto em reforçar que o ilustríssimo presidente incorreu em falha grave, não buscando sequer entendimento





CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



sobre o assunto e tomando uma decisão completamente ilegal, o que frustra a competição do processo licitatório em tela, e prejudica totalmente a recorrente.

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

IV - DO PEDIDO : Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a CAUIPE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME no presente processo licitatório.

Não sendo este o entendimento desta Presidente/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Senador Sá, 07 de Junho de 2021.

Francisco José Bezerra Sobrinho

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

(Representante Legal)

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155

FÁTIMA - FORTALEZA - CE

CNPJ: 07.742.263/0001-15

cauipeconstrucoes@gmail.com

